

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº 16327.720274/2013-07
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Resolução nº **1402-000.390 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 04 de outubro de 2016
Assunto IRPJ
Recorrentes INTERFLOAT HZ CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA.

FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Por unanimidade de votos, resolvem os membros do colegiado, em converter o julgamento do recurso voluntário em diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Demetrius Nichele Macei, Paulo Mateus Ciccone, Caio Nader Quintella, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Luiz Augusto de Souza Gonçalves e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

Trata o presente de Recurso de Ofício e de Recurso Voluntário (fls.428/461) interposto face v. acórdão que decidiu manter parcialmente as exigências descritas no Auto de Infração.

Em 16.12.2103, foram lavrados autos de infração de IRPJ e CSLL referentes ao ano-calendário de 2008.

De acordo com o TVF, o Agente Fiscal de Rendas constatou as seguintes infrações:

1 - deixou de oferecer a tributação ganhos de capital na incorporação de ações quando da criação da Nova Bolsa (Bovespa Holding). Infração 1 do Auto de Infração.

Neste item, foi aplicado multa isolada relativa ao mês de maio de 2008 e multa de ofício.

2 - deixou de oferecer a tributação ganhos de capital na devolução de patrimônio na desmutualização da CETIP, afastando a postergação tributária. Infração 2 do Auto de Infração.

Neste item foi aplicado multa isolada relativa ao mês de julho de 2008 e multa de ofício.

3 - Multa isolada devido ao não recolhimento de IRPJ e CSLL sobre a base estimada em dezembro de 2008, a qual não tem relação com as outras infrações.

Devidamente notificada da lavratura dos Autos de Infração, a contribuinte ofereceu impugnação de fls. 541/629 e juntou documentos de fls. 630/1447.

Em seguida a DRJ de Campo Grande proferiu v. acórdão 04-35.323 dando parcial procedência à impugnação, cancelando os créditos relativos as infrações dos itens 2 e 3 dos Autos de Infração, que são:

1 - deixou de oferecer a tributação ganhos de capital na incorporação de ações quando da criação da Nova Bolsa (Bovespa Holding) e as respectivas multas isoladas e de ofício.

2 - a multa isolada devido ao não recolhimento de IRPJ e CSLL sobre a base estimada em dezembro de 2008.

Afastou a tese da postergação tributária e decidiu manter a acusação relativa ao não oferecimento à tributação dos ganhos de capital na devolução de patrimônio na desmutualização da CETIP, com as respectivas multas isoladas do mês de julho de 2008 e a multa de ofício.

Em seguida, ocorreu a manifestação da DEINF/SP, que foi recebida como Embargos de Declaração e alterou o v. acórdão anterior, revertendo o cancelamento da multa isolada pelo não recolhimento de IRPJ e CSLL sobre a base estimada em dezembro de 2008, sob o argumento de que a contribuinte não teria informado o valor correspondente em DCTF, o que impediria o respectivo reconhecimento do recolhimento. (v. acórdão 04-36.118).

Devido a manutenção do cancelamento dos créditos relativos a glosa do ganhos de capital na incorporação de ações quando da criação da Nova Bolsa (Bovespa Holding) e a respectiva multa isolada do mês de maio e a de ofício, foi interposto Recurso de Ofício.

A contribuinte, por sua vez, inconformada com o v. acórdão, interpôs Recurso Voluntário, requerendo o cancelamento do restante dos créditos mantidos pela DRJ.

A D. Procuradoria, ofereceu Contra-razões ao Recurso Voluntário e apresentou informações relativas ao Recurso de Ofício.

Ato contínuo, a contribuinte apresenta petição ao autos (fls.1733/1736), requerendo a desistência do Recurso de Ofício, devido sua adesão ao programa de anistia do artigo 42 da Lei 13.043/2014 dos créditos relativos a infração de falta de oferecimento a tributação do ganho de capital decorrente da operação de incorporação de ações da BOVESPA Holding S.A. e respectivas multas de ofício e isolada.

Em seguida foi proferido r. despacho de fls.1742/1749 informando a desistência do Recurso de Ofício e indicando quais os créditos foram pagos nos termos da anistia, formalizando processo em apartado de numero.

É o relatório.

Voto**Recurso Voluntário:**

O Recurso Voluntário trata da matéria sobre ganho decorrente da desmutualização da CETIP, das respectivas multas de ofício e isolada do mês de julho de 2008 e da multa isolada relativa a estimativa de dezembro de 2008.

A Recorrente alega também a ilegalidade dos juros de mora sobre as multas aplicadas.

Em relação aos lançamentos de IRPJ e CSLL sobre ganho de capital decorrente da desmutualização da CETIP, a Recorrente apenas alega nulidade do Auto de Infração devido a Fiscalização ter deixado de observar a postergação da tributação nos termos do artigo 6 do Decreto Lei n 1.598/77 e o Parecer Normativo Cosit n 02/96.

Como muito bem ressaltado no v. acórdão recorrido, salienta-se "*que não há qualquer discussão sobre a ocorrência do ganho de capital na devolução em tela. Não há lide instaurada quanto a esse ponto.*"

A questão centra-se em ter havido ou não a alegada "postergação tributária" e, em caso positivo, quanto ao tratamento a ser dado ao lançamento: nulidade ou simplesmente a cobrança dos acréscimos (multa e juros de mora) até a data em que houve o recolhimento dos tributos em face da alienação das ações recebidas pela desmutualização da Associação CETIP."

Ou seja, trata-se em saber se a tributação deveria ter ocorrido em julho de 2008, no momento em que houve a substituição dos títulos patrimoniais da Associação CETIP pelas ações da CETIP S.A., ou se deveria ter ocorrido nos anos de 2009 e 2011, quando houve a alienação das ações e tributação, pela Recorrente, do ganho de capital.

Pois bem. Passo a votar.

Ao analisar os autos, notei que assiste razão a Recorrente, eis que o histórico fático demonstra que é caso de postergação da tributação.

A desmutualização ocorreu em 2008, sendo que a empresa vendeu as ações em 2009 e 2011, períodos anteriores a lavratura do Auto de Infração em 2013.

Sendo que apenas após a venda das ações é que a Recorrente ofereceu a tributação a receita da venda.

A operação de desmutualização ocorreu em julho de 2008, com a escrituração da receita com o ganho de capital nesta data, conforme DIPJs fls.768/860, comprovantes de fls. 868/952 e Livro Razão fls.755/767.

Posteriormente, em 2009 e 2011, antes da lavratura do Auto de Infração em 2013, a Recorrente alienou as ações e ofereceu à tributação os respectivos ganhos.

Sendo assim, entendo que a Recorrente não deixou de oferecer à tributação ganhos de capital na devolução de patrimônio na desmutualização da CETIP, conforme alegado pela Fiscalização, tendo apenas oferecido em momento posterior.

A Recorrente demonstra às fls. 1679 o histórico do registro dos montantes relativos a escrituração da receita até o momento da venda, onde restou apontado e comprovado que além de ter oferecido a receita à tributação, também ocorreu a postergação do recolhimento do IRPJ e da CSLL.

Desta forma, entendo que restou incontroverso a postergação da tributação nos termos do artigo 6 do Decreto Lei 1.598/77 e o Parecer Normativo Cosit 2/96; entretanto, verifico ser necessário converter o julgamento em diligência, para que a autoridade local elabore Relatório Circunstânciado, apontando se o imposto recolhido à época da alienação das ações (2009 e 2011) e oferecido a tributação, juntamente com o valor recolhido a maior de R\$ 19.464,90 (fls.1679), é suficiente para quitar os acréscimos legais.

Em seguida, notifique a Recorrente para que, no prazo de 30 dias, se manifeste sobre o Relatório Circunstânciado.

Processo nº 16327.720274/2013-07
Resolução nº **1402-000.390**

S1-C4T2
Fl. 1.760

Ato contínuo, retornem os autos para este E. CARF/MF para prosseguimento do julgamento do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves- Voto Relator.